

LEI N. 685 DE 24 DE MAIO DE 1872.

Orça a receita e fixa a despesa da provincia para o exercicio de 1872 á 1873.

Guilherme Cordeiro Coelho Cintra, Vice-Presidente da Provincia de Santa Catharina.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Titulo I.

CAPITULO I.

DA RECEITA.

Artigo 1.º A receita da provincia no exercicio de 1872 á 1873 é orçada na quantia de réis 243:698\$487. A saber :

§ 1.º Cobrança da divida activa inclusive as custas que forem contadas ao procurador fiscal	1:581\$168
§ 2.º Taxa de dez por cento das heranças e legados a parentes collateraes.	6:880\$000
§ 3.º Dita de vinte por cento das heranças e legados a extranhos	6:619\$000
§ 4.º Imposto de seis por cento do aluguel real ou arbitrado dos predios urbanos e do arrendamento ou aforamento dos terrenos situados dentro das cidades e villas, conforme a lei respectiva	27:648\$490
§ 5.º Contribuição pela praticagem das barras do Itajahy e do Araranguá	1:246\$000
§ 6.º Imposto de exportação para portos do Imperio	90:328\$300
§ 7.º Dito de cinco por cento para portos estrangeiros	21:107\$300
§ 8.º Premios de assignados no pagamento dos direitos de exportação	\$
§ 9.º Imposto de patente por venda de bebidas espirituosas	15:540\$000
§ 10. Dita de meia siza por venda de escravos	10:295\$690
§ 11. Dito de 1\$000 réis sobre animal cavallar, muar e vacum que sair da provincia, bem como sobre os que descerem de cima da serra pelas estradas que vem aos municipios do littoral, ou passarem pelo Araranguá, excepto os cargueiros e os de reveso	51:728\$000

232:973\$948

Transporte	232:973\$948
§ 12. Passagem do Estreito	1:000\$000
§ 13. Imposto de tres por cento sobre generos exportados por terra para as provincias visinhas	300\$000
§ 14. Imposto de cinco por cento sobre producto de leilões extra-judiciaes	279\$449
§ 15. Idem de dous por cento sobre o valor das causas civeis e commerciaes	3:000\$000
§ 16. Emolumentos das repartições provinciaes	2:144\$250
§ 17. Novos e velhos direitos de empregos provinciaes e municipaes	2:124\$830
§ 18. Foros do patrimonio do Hospital das Caldas da Imperatriz	147\$410
§ 19. Aluguel dos aposentos do dito hospital	205\$330
§ 20. Laudemios por venda ou transmissão de terrenos do patrimonio do mesmo hospital	20\$000
§ 21. Indemnisação do emprestimo	852\$900
§ 22. Multas diversas, na forma dos regulamentos fiscaes	650\$370
§ 23. Rendimentos dos bens do evento	\$
§ 24. Restituições e dons gratuitos	\$
§ 25. Saldo do exercicio de 1871 — 1872	\$
	<hr/>
	Réis 243:698\$487

CAPITULO II.

RENDAS COM APPLICAÇÃO ESPECIAL.

Art. 2.º N. 1. Contribuição de 10 réis por alqueire ou arroba de generos exportados, destinada para patrimonio dos Hospitaes de Caridade da Capital, Laguna e S. Francisco	7:363\$550
— N. 2. Taxa sobre marinheiros a favor dos referidos hospitaes	3:148\$760
— N. 3. Contribuição por tonelada das embarcações, idem, idem	1:407\$570
— N. 4. Imposto de 80\$000 réis sobre escravos e de 50\$000 réis sobre escravos que sahirem da provincia desde já	10:992\$000
— N. 5. Dito de meia siza por troca de escravos, conforme o regulamento para o municipio neutro da Côte	\$
	<hr/>
	22:911\$880

Titulo II.

CAPITULO I.

DA DESPEZA.

Art. 3.º O presidente da provincia é autorisado a despender no exercicio de 1872 á 1873 a somma de réis 243:698\$487. A saber :

§ 1.º REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL.

Subsidio de 20 deputados, contados 10 dias de prorrogação e ajuda de custo de vinda e volta, em virtude da lei n. 630 de 6 de Maio de 1870	5:680\$000	
Vencimentos dos empregados da secretaria d'assembléa, inclusive a gratificação de 110\$ rs. correspondente á 2 mezes e 10 dias paga ao individuo que exerce as funcções de continuo, durante aquelle tempo, na conformidade das leis respectivas	5:010\$000	
Gratificação á viuva do official-maior Joaquim Juvencio Cidade	140\$000	
Expediente	250\$000	
Publicação dos trabalhos e impressões	500\$000	
Ordenado ao 1.º official aposentado Peregrino Servita de Sant'Iago.	800\$000	12:380\$000

§ 2.º SECRETARIA DO GOVERNO.

Vencimentos dos empregados, conforme a lei n. 653, contando-se 10 por cento de augmento de vencimentos ao archivista Emilio Caetano Marques Aleixo, e ao porteiro Thomaz Cardoso da Costa, por servirem ha mais de 30 annos, e contando-se um só amanuense	10:200\$000	
Ordenado ao chefe de secção aposentado José Caetano Cardoso	900\$000	
Gratificação á viuva do chefe de secção Ricardo José de Souza	120\$000	
Expediente, inclusive a impressão de leis e relatorios	800\$000	12:020\$000
		<hr/>
		24:400\$000

Transporte 24:400\$000

§ 3.º DIRECTORIA GERAL DA FAZENDA PROVINCIAL.

Vencimentos dos empregados, inclusive 100\$ rs. ao thesoureiro para quebras e 10 por cento ao director da fazenda Franc de Paulicéa Marques de Carvalhos, quando chefe de secção e ao thesoureiro Luiz d'Araujo Figueiredo por contarem mais de 30 annos de serviço . . . 11:540\$000

Expediente e impressões diversas 500\$000

Ordenado ao 1.º official aposentado Manoel José Fernandes Guimarães Junior 606\$960

Gratificação á viuva e filhas solteiras do director geral da fazenda, Antonio Justiniano Esteves . . . 160\$000 12:806\$960

§ 4.º MEZA DE RENDAS.

Vencimentos dos empregados da Meza de Rendadas da capital, inclusive 10 por cento de augmento de vencimentos ao administrador thesoureiro Cypriano Francisco de Souza e ao guarda de numero Francisco Antonio de Medeiros por contarem mais de 30 annos de serviço 6:570\$000

Expediente 200\$000

Vencimentos dos empregados da collectoria da Laguna, inclusive tres guardas de numero . . . 1:950\$000

Ordenado ao collector aposentado de Santo Antonio, Anselmo Gonçalves Ribeiro 303\$281

Dito ao escrivão aposentado da extincta Meza de Rendadas da Laguna, Luiz Gonçalves Barreiros . . . 299\$380

Vencimentos de quatro guardas de numero das collectorias de S. Francisco e Itajahy . . . 1:200\$000 10:522\$661

§ 5.º CULTO PUBLICO.

Guisamentos ás Matrizes, sendo 150\$000 á da capital, e 25\$000 réis ás demais 900\$000

Paramentos e alfaias para as mesmas 1:000\$000

Com a solemnidade de *Corpus Christi* 200\$000 2:100\$000

49:829\$621

Transporte

49:829\$621

§ 6.º INSTRUCCÃO PUBLICA.

Vencimentos dos lentes avulsos do extincto ly- cêo	3:000\$000	
Vencimentos dos professores e professoras publi- cos, comprehendidas todas e quaesquer gra- tificações a que tenham direito e alugueis de casas	50:000\$000	
Utensís para as escolas	800\$000	
Ordenado dos professores jubilados	3:919\$797	
Com a compra de compendios e obras uteis para os professores e alumnos	400\$000	
Diarias ao empregado encarregado da inspecção das aulas	500\$000	
Subvenção a um collegio de instrucção secun- daria	2:400\$000	
Supprimento a um joven brasileiro, filho da pro- vincia, para estudar na Côrte o curso de en- genharia civil	800\$000	
Gratificação ao professor que na fórma da Lei n. 585 servir de bibliothecario	600\$000	
Vencimentos do porteiro da bibliotheca, sendo 600\$000 de ordenado e 200\$000 réis de gra- tificação	800\$000	
Expediente da bibliotheca, inclusive encaderna- ções diversas	400\$000	63:619\$797

§ 7. COLONISAÇÃO NACIONAL.

Gratificação ao director da colonia Angelina .	1:600\$000	
Expediente	100\$000	
Com a compra de instrumentos aratorios e me- llhoramento de caminhos	1:000\$000	2:700\$000

§ 8.º DEFEZA E SEGURANÇA PUBLICA.

Vencimentos da força policial, conforme a lei respectiva	37:360\$000	
Com o expediente	60\$000	
	<hr/>	
	37:420\$000	116:149\$418

Transporte	37:420\$000	116:149\$418
Com o concerto de armamento, aluguel de casa para quartel e luzes	1:000\$000	
Saldo de um tenente, dous 1. ^{as} sargentos, um 2. ^o dito, um cabo, um corneta e dez guardas aposentados	5:088\$000	43:508\$000

§ 9.º AUXILIO A' NAVEGAÇÃO.

Com uma catraia para a barra de Tejuças Grande, ficando a despeza do pessoal a cargo da respectiva camara municipal	600\$000	
Vencimentos do pessoal empregado na praticagem da barra do Araranguá	1:752\$000	
Dito do pessoal empregado na praticagem da barra do Itajahy, inclusive o de um remeiro com que fica augmentado	1:380\$000	
Com o material das mesmas, inclusive uma catraia para a barra do Itajahy	1:000\$000	4:732\$000

§ 10. SOCCORROS PUBLICOS.

Vencimentos do administrador do Hospital das Caldas da Imperatriz	840\$000	
Servente, luzes e asseio do estabelecimento	300\$000	
Ordenado ao administrador aposentado Luiz Gonzaga Mayer	332\$500	
Sustento aos presos indigentes da provincia, vestuario, dietas e tratamento medico, excepto aquelles, cujos delictos tenham sido commettidos em algum dos pontos da actual comarca de São José, conforme a Lei n. 640	6:000\$000	
Luzes, utensis e outras despezas com as cadêas, excepto a de São José	600\$000	8:072\$500

§ 11. OBRAS PUBLICAS.

Com as obras publicas da provincia, preferindo-se na distribuição das quantias, as vias de communicação dos municipios de Serra acima com os do littoral da provincia e a con-

Transporte	172:461\$918
clusão do predio que pertenceu a empresa do theatre de Santa Izabel, para n'elle funcionar a assembléa e repartições provinciaes	42:386\$619

§ 12. DESPEZAS D'EXACÇÃO.

Porcentagens aos empregados da Meza de Rendas e Collectorias, juizo dos feitos da fazenda e diarias aos guardas extra-numerarios, inclusive 10 por cento ao administrador thesoureiro, Cypriano Francisco de Souza e ao guarda de numero Francisco Antonio Medeiros	19:892\$086
---	-------------

§ 13. DIVIDA PASSIVA.

Pagamento do premio da divida passiva liquidada, conforme a lei respectiva	7:000\$000
--	------------

§ 14. DESPEZAS DIVERSAS.

Com a conducção da mala de Lages	192\$000	
Fóros da casa da Directoria Geral da Fazenda Provincial e uma braça e oito palmos de terreno em São José	21\$744	
Ditos do Lycêo	4\$120	
Eventuaes	1:740\$000	1:957\$864
		<u>243:698\$487</u>

CAPITULO II.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 4.º Ficão remettidas a D. Guiomar Ignacia da Silva Pereira a quantia de 236\$000 réis, resto da de 869\$000 réis que ficou a dever á provincia seu filho o Reverendo Padre Joaquim Comes d'Oliveira Paiva, e á viuva do capitão João Xavier Neves, os juros da divida de seu finado marido.

Art. 5.º Fica o presidente da provincia autorizado a mandar pagar ao padre José Martins do Nascimento, curador do ausente Manoel, herdeiro do finado Manoel Alves Martins, a quantia de 1:000\$000 réis e respectivos juros até o dia da adjudicação do edificio do theatre de Santa Izabel de que aquelle é credor, apresentando-se para isso o competente titulo.

Art. 6.º Fica reconhecida como divida iquidada a Candido Francisco de Sant'Anna e Oliveira, como herdeiro de D. Joaquina Candida de Azevedo, a quantia de 125\$000 réis que de mais recebêo a fazenda provincial no inventario de D. Felicidade Candida da Conceição, afim de ser paga, deduzida a porcentagem, conforme a lei n. 673.

Art. 7.º Fica mais reconhecida como divida passiva provincial, conforme o artigo 11 da lei n. 184 de 6 de Maio de 1843, a porcentagem de 20 por cento devida ao juizo dos feitos da fazenda sobre a quantia de 6:000\$000 réis, que á provincia devia a empreza do theatro de Santa Izabel, e pela qual foi pela fazenda executada por aquelle juizo.

Art. 8.º E' devido o pagamento a João Custodio Dias Formiga da quantia de 800\$760 réis, a Januario Roza da Silva de 25\$000 réis, a Justino José de Souza e Silva 40\$998 réis, a Americo Ribeiro Gomes e Pedro Paulino dos Santos de 1:982\$040 réis e ao Major João Antunes Tio de 112\$800 réis.

Art. 9.º Fica o presidente da provincia autorizado a dar uma gratificação de 600\$000 réis a um engenheiro que se encarregar do levantamento de uma planta desta capital.

Art. 10. O empregado geral aposentado, que fôr nomeado para emprego provincial, não poderá accumular o ordenado com seus vencimentos, percebendo neste caso sómente a gratificação de exercicio.

Art. 11. O empregado provincial aposentado que fôr nomeado para emprego geral, perderá os vencimentos que tinha como empregado provincial.

Art. 12. Fica derogado o artigo 8.º da lei n. 653 de 17 de Maio de 1871.

Art. 13. A gratificação de 10 por cento concedida aos empregados publicos, conforme as leis respectivas, refere-se aos vencimentos dos empregos em que estiverem providos quando completarem esse tempo.

Art. 14. Fica extincta a Meza de Rendas da Laguna, e restabelecida a Collectoria, que funcionará com os empregados d'aquella repartição, os quaes continuarão a perceber os actuaes vencimentos.

Art. 15. Não é devida, d'ora em diante, porcentagem alguma do imposto de escravos arrecadado com applicação especial.

Art. 16. Fica o presidente da provincia autorizado a mandar contar ao escrivão da Meza de Rendas da capital, Joaquim Candido da Silva Peixoto, para sua aposentadoria o tempo que mostrar ter servido de procurador fiscal da fazenda provincial, sendo porém a contagem na razão da metade do referido tempo, conforme foi disposto pelo art. 14 da lei n. 642 do anno proximo findo a respeito do chefe de secção da fazenda provincial, Franc de Pauliscéa Marques de Carvalho, quanto ao tempo que servio de bibliothecario.

Art. 17. Fica mais o presidente da provincia autorizado a rever e alte-

rar a tabella das porcentagens de collectores, de sorte que desta revisão resulte diminuição de despeza.

Art. 18. As disposições do art. 7.º da lei n. 547 de 12 de Maio de 1864, são extensivas a todo e qualquer contracto que importe em receita ou despeza da provincia.

Art. 19. O presidente da provincia mandará pagar com apolices da divida provincial, na fórma da lei n. 673 do corrente anno, ao Imperial Hospital de Caridade a quantia de 8:000\$000 réis, que para este effeito será considerada divida passiva liquidada e inscripta da provincia: sendo 4:000\$000 réis votados na lei do orçamento de 1870 a 1871, e 4:000\$ réis de igual verba do orçamento que se mandou vigorar no exercicio corrente de 1871 a 1872 com applicação especial ao pagamento das amas dos expostos.

Art. 20. A administração do hospital negociará a venda das apolices que lhe fôrem entregues, conforme o artigo antecedente, e o seu producto será applicado á amortisação da divida existente pela creação de expostos, dando depois sciencia á assembléa do estado da divida para ella providenciar a respeito, com a demonstração da despeza.

Art. 21. O presidente da provincia se julgar conveniente e o estado dos cofres exigir converterá em apolices da divida provincial o producto da renda creada para patrimonio dos hospitaes de caridade da provincia, vencendo o mesmo juro, e sendo resgatadas pela fórma indicada na lei n. 673 do corrente anno.

Art. 22. Se esta providencia fôr adoptada, as apolices serão emittidas semestralmente, em Janeiro e Julho de cada anno, com direito ao pagamento integral do juro no semestre em que se der a emissão, sendo para esse fim empregadas as quantias que existirem em caixa até o dia 30 de Junho e 31 de Dezembro, menos as fracções menores de 100\$000 réis que serão consideradas em deposito para terem a devida applicação no semestre seguinte.

Art. 23. A disposição do art. 5.º da lei n. 614 não vigorará em quanto o Imperial Hospital de Caridade perceber a contribuição sobre o imposto de escravos.

Art. 24. O imposto de sahida dos escravos para fóra da provincia será desde já assim regulado:

§ 1.º Nenhum escravo poderá d'ora em diante sahir da provincia sem que o senhor prove que o matriculou de conformidade com a lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871 e regulamento de 1.º de Dezembro do mesmo anno, ou que, no caso de estar matriculado por outro senhor, se manifestou na estação fiscal a transferencia de dominio, conforme aquelle regulamento.

§ 2.º Não estão sujeitos ao imposto:

1.º Aquelles, cujos senhores domiciliarios na provincia, mudarem de domicilio para fóra d'ella com sua familia, tendo-a.

2.º Aquelles que acompanharem os senhores domiciliarios na provincia, ou a sua familia ou que lhes sejam remettidos quando temporariamente tenham sahido da provincia.

3.º Aquelles, cujos senhores domiciliarios fóra da provincia os houverem por herança e legado.

4.º Aquelles cujos senhores residentes na provincia temporariamente, já os possuão, tendo pago a siza ha mais de anno.

5.º Os que se matricularem como marinheiros de embarcações pertencentes a proprietarios domiciliarios na provincia, mostrando-se como taes matriculados na capitania do porto e na estação fiscal conforme o regulamento de 1.º de Dezembro de 1871.

§ 3.º No caso dos ns. 2.º e 5.º do § 2.º prestarão fiança os senhores e pagarão o imposto: no caso do numero 2.º se de volta da familia não apresentarem os escravos á estação fiscal ou passaporte dos mesmos, e no caso do numero 5.º se tres dias depois da volta do navio a este porto não fizerem a mesma apresentação sobre o caso de obito certificado competentemente, com reconhecimento da firma da certidão e manifestado o obito conforme o regulamento citado.

§ 4.º A multa aos que remetterem escravos para fóra da provincia sem ter pago o imposto, fica elevada a 500\$000 réis, sendo a metade para quem disso der cõhecimento e a outra metade para receita da provincia.

§ 5.º Presume-se n'essas condições o escravo que depois de matriculado conforme a lei citada, não constar da matricula, que mudou de residencia para fóra da provincia, ou que passou a outro senhor, salvo o obito.

§ 6.º Continuação em vigor as disposições que não forão revogadas pelos §§ anteriores.

Art. 25. O imposto de meia siza na troca de escravos será applicado especialmente ao fundo de emancipação, conforme a lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Art. 26. Fica o presidente da provincia autorizado a contractar com D. Rosalina Villela Paes Leme, ou com quem melhores vantagens offerer o estabelecimento de um collegio de instrucção secundaria que será gratuito para os externos, mediante a subvenção fixada na verba respectiva e a cessão do predio e chacara em que fuccionou o extincto lycêo pelo tempo que durar o collegio.

Art. 27. Ficão extinctas as escolas de 2.º gráo, conservando-se aquelles professores que estiverem providos effectivamente em escolas d'esta categoria com os vencimentos que ora tem.

Art. 28. As aulas publicas de 1.^{as} letras que estiverem vagas ou vagas em, bem como as providas interinamente, só serão preenchidas por meio de remoção de professores effectivos, conforme as leis e regulamentos em vigor.

Art. 29. Fica extincta a inspectoria geral da instrucção publica e a repartição da mesma.

Art. 30. Ao archivo e mais papeis pertencentes a dita repartição, dará o presidente da provincia o destino que julgar conveniente.

Art. 31. O actual secretario da instrucção publica irá servir de bibliothecario, percebendo por isso a gratificação que na verba respectiva lhe está marcada, além do seu vencimento a que tem direito como lente avulso.

Art. 32. As funcções da extincta inspectoria ficão a cargo de qualquer dos lentes avulsos do extincto lycêo, ou qualquer outro empregado provincial da confiança da presidencia e por ella designado, mandando-se-lhe abonar, em quanto inspecionar as aulas, excepto as da capital, e as da SS. Trindade uma diaria de quatro mil réis.

Art. 33. Os professores vitalicios, que dentro de tres mezes marcados pelo presidente da provincia, não se habilitarem, conforme o regulamento da instrucção publica, serão jubilados na fórma da lei.

Art. 34. O professor removido que não tomar conta da escola no prazo marcado pela presidencia, ficará *ipso facto* demittido.

Art. 35. A provincia não subvenciona mais aos pensionistas que se destinão a ordens sacras, ficando por isso revogadas quaesquer disposições em contrario.

Art. 36. E' o presidente da provincia autorizado a adquirir cem acções da publicação do Diccionario Historico e Geographico da Provincia pelo padre Joaquim Gomes de Oliveira e Paiva para distribuir pelas escolas e repartições publicas.

Art. 37. A disposição do art. 1.^o da lei n. 491 de 18 de Maio de 1860 fica limitada a um só individuo.

Art. 38. Fica incumbida a secretaria da assembléa durante o intervallo das sessões de reorganisar o archivo e mais serviço da mesma secretaria, e de rever toda a legislação provincial sobre os diversos serviços publicos, começando pelos seguintes :

1.^o Revisão de toda a legislação provincial sobre impostos, fazendo o historico de cada um delles desde a sua creação com as alterações que tiverem tido.

2.^o Dita de dita sobre instrucção publica, idem, idem.

3.^o Dita de dita sobre aposentadorias, idem, idem.

4.^o E todos os mais serviços provinciaes, ficando derogada na parte respectiva a lei n. 477 de 3 de Maio de 1860.

Art. 39. Fica o presidente da provincia autorizado a contrahir um emprestimo de 100:000\$000 réis no exercicio de 1872 a 1873 para occorrer aos serviços seguintes na estrada de Lages:

§ 1.º Os mais urgentes reparos na estrada de S. José á cidade de Lages.

§ 2.º Os reparos necessarios na estrada que do municipio de Lages segue para a provincia do Paraná pelo Passa Dous.

§ 3.º Os estudos technicos para o melhor traçado de uma estrada de rodagem de S. José á Lages, aproveitada quanto possivel a actual.

Art. 40. Fica o mesmo presidente autorizado a garantir até 9 % o juro do referido emprestimo, deduzidos das rendas das mesmas estradas.

Art. 41. O resultado dos estudos technicos, de que trata o art. 1.º § 3.º serão presentes á assembléa provincial com a planta e orçamento da estrada, e todos os esclarecimentos sobre a natureza, condições agricolas, e dominio do solo, que a estrada tem de percorrer, e que fiquem ás suas margens.

Art. 42. Os mesmos serviços poderão, se o presidente julgar conveniente, ser encarregados á direcção de uma commissão de pessoas idoneas desta, e das praças de S. José e Lages.

Art. 43. Fica o mesmo presidente da provincia autorizado a mandar verificar pelos meios a seu alcance quaes e quantos são os presos da comarca de S. José, que se achão detidos na cadeia da capital, afim de providenciar para que a camara d'aquelle municipio indemnise á provincia da despeza que se fizer com os ditos presos.

Art. 44. Fica creado o imposto de 2 por cento sobre o valor das causas civeis e commerciaes, o qual será cobrado de modo determinado no regulamento geral que baixou com o decreto de 20 de Março de 1869.

Art. 45. Fica sem effeito o artigo 22 da lei n. 642 de 22 de Abril de 1871 ficando em vigor a legislação anterior.

Art. 46. Fica mais sem effeito a lei n. 666 de 20 de Abril de 1872, até ulterior deliberação da assembléa.

Art. 47. Pela directoria geral da fazenda provincial se fixará desde já os pontos dentro dos quaes, conforme o contracto com o arrematante da passagem do Estreito, é prohibido dar passagem da ilha para aquelle lugar, excluidos os trapiches da cidade.

Art. 48. Ficão isemptos dos direitos de exportação as flôres artificiaes e artefactos da mesma natureza; o chá, o trigo, o anil e o algodão.

Art. 49. Fica approvado o acto da presidencia que mandou vigorar no corrente exercicio o orçamento de 1870 a 1871, e bem assim os creditos supplementares abertos para occorrerem ás diversas verbas da despeza.

Art. 50. Continuação em vigor as disposições permanentes e geraes das

leis e orçamento anteriores que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa e não tiverem sido revogadas, ou o forem por esta.

Art. 51. Fica o presidente da provincia autorizado a pôr em arrematação qualquer das verbas da receita geral pelo tempo de um até tres annos.

Art. 52. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de Santa Catharina, aos vinte e quatro dias do mez de Maio de mil oitocentos setenta e dous, quinquagesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

(L. do S.)

Guilherme Cordeiro Coelho Cintra.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia Manda executar o Decreto d'Assembléa Legislativa Provincial, que heuve por bem sancionar, orçando a receita e fixando a despesa da provincia no anno financeiro de 1.º de Julho de 1872 á 30 de Junho de 1873.

Para Vossa Excellencia vêr:

Joaquim Firmo d'Oliveira a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia de Santa Catharina foi selada e publicada a presente Lei, aos 24 dias do mez de Maio de 1872.

O Secretario interino

João José de Rosas Ribeiro d'Almeida.

Registrada á fls. . . do Livro respectivo. Secretaria do Governo da Provincia de Santa Catharina, em 24 de Maio de 1872.

O 1.º official

Joaquim Firmo d'Oliveira.

~~~~~